



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000411215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1024529-08.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que são embargantes MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. e PARQUE PIAZZA SAN PIETRO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, é embargada JULIANA PETRINI PONTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1024529-08.2022.8.26.0451/50000

**Embargtes: Mrv Engenharia e Participações S.a. e Parque Piazza San Pietro
Incorporações Spe Ltda**

Embargado: Juliana Petrini Pontes

MM. Juíza de Direito: Daniela Mie Murata

Comarca de Piracicaba - Foro de Piracicaba - 4ª Vara Cível

Voto nº 5965

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pela Requerida contra o v. Acórdão que deu provimento em parte ao recurso da Autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Irresignação das Embargantes quanto à ocorrência de suposto julgamento ultra petita, bem como à necessidade de aplicação da Taxa SELIC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Vícios Inexistentes no que diz respeito à alegação de julgamento ultra petita. 4. Pretensão nitidamente infringente. 5. Mero inconformismo da parte em relação ao entendimento deste Colegiado quanto ao caso sub judice. 6. Omissão constatada no tocante à aplicação da Lei nº 14.905/2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. ACÓRDÃO REFORMADO – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Tese de Julgamento: “Os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, não se prestando os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso”.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MRV Engenharia e Participações S.A. e outro contra o v. Acórdão que deu provimento em parte ao recurso da Autora.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Insurge-se a parte embargante, sustentando a ocorrência de suposto julgamento ultra petita, bem como à necessidade de aplicação da Taxa SELIC. Requer, ao final, o acolhimento aos embargos para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

No que diz respeito ao suposto julgamento ultra petita, os embargos não comportam acolhimento, não havendo vícios a serem sanados.

Notoriamente, *“os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Destaque-se que os presentes embargos apenas demonstram inconformismo com o resultado do julgado, sendo manifesto o seu caráter infringente.

Com efeito, não se pode afirmar que os Autores alegaram e pretenderam a indenização por lucros cessantes tão somente por 8 meses, tendo em vista que o desenvolvimento do raciocínio expostos na exordial é claro ao firmar que *“a entrega das chaves deveria realizar-se até setembro/2014. No entanto o imóvel fora entregue ao comprador somente em novembro/2015. Um atraso, injustificado, de 8 meses, já considerando prazo de tolerância de 180 dias pacificado pela jurisprudência. Não há razão plausível a justificar tal demora”* (e-fls. 2).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, é nítido que a intenção do raciocínio e da fundamentação dos Autores foi expor o atraso pelo período de setembro/2014 a novembro/2015, de forma que eventual erro material, quiçá de cálculo, não pode ser utilizado como justificativa para o reconhecimento de suposto julgamento ultra petita.

Os elementos apresentados ao longo de toda a exordial, bem como dos autos, são fortes no sentido das pretensões autorais suscitadas, as quais tão somente foram destacadas pelo v. Acórdão com base na verdadeira pretensão debatida.

Por sua vez, não se pode negar que os embargos de declaração se prestam à finalidade aperfeiçoadora.

Com efeito, *“Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.”* (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 770.870/SC, 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, em 17/11/16, DJe 29/11/16).

Neste contexto, verifico a ocorrência de omissão no que diz respeito à aplicação da Lei nº 14.905/2024 suscitada pela Embargante.

Assim, o dispositivo do v. Acórdão Embargado de e-fls. 265, deverá passar a constar da seguinte forma:

*“Ante o exposto, respeitado o entendimento contrário,
REFORMO a r. sentença para JULGAR PROCEDENTE EM*

PARTE A AÇÃO, CONDENANDO a Ré ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes em virtude do atraso na entrega do imóvel objeto dos autos no montante equivalente a 0,5% do valor do bem, ao mês, com correção monetária a partir da finalização do prazo para a entrega do imóvel e meses subsequentes até a sua efetiva entrega, incidindo juros de mora a partir da citação.

Juros de Mora e Correção Monetária:

a) Até agosto de 2024, a atualização monetária observará os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e os juros de mora serão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, na redação original, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

b) A partir de setembro de 2024, com a entrada em vigor da Lei nº 14.905/24, a atualização monetária observará a variação do IPCA e os juros de mora corresponderão à Taxa SELIC, deduzido o mesmo índice de atualização aplicado, na forma da nova redação do art. 406 do Código Civil.

Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento de metade das custas e despesas processuais. Deverá a Ré pagar os honorários advocatícios fixados em 12% sobre o valor da condenação, enquanto a Autora pagará a verba honorária em 10% sobre o valor pedido a título de dano moral, observada a gratuidade de justiça”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Isto posto, por meu voto, **ACOLHO EM**
PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO

Relatora